

DA VITALICIEDADE E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEMISSÃO: uma análise sobre o exercício da magistratura

OF LIFE AND THE LEGAL POSSIBILITY OF DISMISSAL: an analysis of the exercise of the judiciary

Fabricio Veiga Costa¹
Flavio Marcos de Oliveira Vaz²

RESUMO: O objetivo da pesquisa é analisar a possibilidade de demissão de magistrado, via processo administrativo, após a aquisição da vitaliciedade, recortando-se o objeto da pesquisa no princípio da isonomia, visto que outros servidores públicos, após alcançar a estabilidade no serviço público, poderão ser demitidos via processo administrativo em que seja assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância prática e teórica, especialmente em virtude do princípio da igualdade, considerado um pilar do Estado Democrático de Direito. Desenvolveu-se a pesquisa bibliográfica e documental, assim como as análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas, o que possibilitou o estudo crítico do objeto investigado. Ao final, concluiu-se que reconhecer a possibilidade de demissão de magistrados, após a vitaliciedade, constitui um meio de reconhecer a igualdade no Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Magistrados; Processo; Servidor; Demissão; Vitaliciedade.

ABSTRACT: The objective of the research is to analyze the possibility of dismissal of a magistrate, via administrative process, after the acquisition of villalicy, cutting the object of research in the principle of isonomy, since other public servants, after achieving stability in the public service, may be dismissed via an administrative process in which the adversary system, ample defense and due legal process are ensured. The choice of theme is justified due to its practical and theoretical relevance, especially due to the principle of equality, considered a pillar of the Democratic State of Law. Bibliographic and documental research was carried out, as well as thematic, theoretical, interpretative and comparative analyses, which made possible the critical study of the investigated object. In the end, it was concluded that recognizing the possibility of dismissal of magistrates, after their lifetime, constitutes a means of recognizing equality in the Democratic State of Law.

Keywords: Magistrates; Process; Server; Resignation; Tenure.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa é investigar a possibilidade de instauração de processo administrativo demissional ou de exoneração em face de magistrado que goza da

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-doutorado em Psicologia (PUCMINAS) e Educação (UFMG). Doutorado em Mestrado em Direito (PUCMINAS). Especialista em Direito Processual; Direito de Família e Direito Educacional (PUCMINAS). E-mail: fvcufu@uol.com.br

² Doutorando e Mestre em proteção e efetivação dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. E-mail: fmovaz@gmail.com

vitaliciedade, considerando-se que a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira vigente autoriza sua demissão apenas via processo judicial em decisão transitada em julgado, diferentemente do que é previsto para servidor público estável, cuja perda do cargo, após a estabilidade no serviço público, poderá ocorrer via processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A escolha do tema se justifica em razão da relevância prática, teórica e atualidade, especialmente no contexto do princípio da igualdade, que estabelece que servidores públicos deverão ser igualmente protegidos no âmbito da legislação constitucional e infraconstitucional vigente. Considerando-se que os servidores públicos, em geral, poderão ser demitidos e exonerados do serviço público, via processo administrativo, após a aquisição da estabilidade, indaga-se, na presente pesquisa, os motivos que impedem a aplicabilidade dessa mesma regra aos magistrados vitalícios, que nos termos do direito brasileiro vigente, somente poderão ser demitidos via processo judicial após o trânsito em julgado da decisão. A problemática aqui apresentada funda-se na distinção de tratamento jurídico dado a servidores públicos em geral, numa comparação com os magistrados vitalícios, demonstrando-se, de forma prévia, a ofensa ao princípio da igualdade, considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A vitaliciedade é adquirida pelo magistrado após dois anos de início do exercício efetivo de suas atividades. Somente perde-se o cargo dentro deste período inicial por deliberação do tribunal ao qual está vinculado, e, nos demais casos, por meio de sentença judicial transitada em julgado, de acordo Constituição Federal, no artigo 95, inciso I. Membros dos Tribunais Superiores também gozam das garantias dos juízes de primeira instância. Entretanto, a vitaliciedade possui uma característica especial para estes membros, pois é adquirida imediatamente no momento da posse, inclusive para os que ingressam pelo quinto constitucional, como é o caso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar.

Em seu conceito delimitado, a vitaliciedade coincide com a formulação da linguagem cotidiana, ou seja, torna-se vitalício no cargo por meio da produtividade e período de vida útil. Neste diapasão, o termo teve uma densidade diferente do seu real significado desde a Carta de 1934. Trata-se de um instrumento constitucional colocado ao

acondicionamento do magistrado visando protegê-lo de eventuais retaliações ou manipulações que a atividade por ele desenvolvida possa ocasionar. O autêntico labor judicial, por vezes, contraria interesses sócio-político-econômicos muito fortes que, naturalmente, poderão voltar-se contra a pessoa do juiz. Sem tais garantias e prerrogativas legais, o juiz fatalmente ficaria à mercê de condutas vingativas das partes envolvidas no conflito e atingidas pela decisão judicial. Para elucidar a questão em tela, são apresentados dois exemplos: julgamento de processo criminal em que importante político foi condenado a alguns anos de prisão, e no caso do magistrado que condena empresário influente política e economicamente ao pagamento de pensão alimentícia. Esses dois rápidos exemplos podem ser utilizados para justificar a existência da vitaliciedade como importante garantia constitucional dos magistrados: sem ela, nos casos citados, o magistrado poderia sofrer retaliações e chegar até ser punido com a perda do cargo, a depender da influência política, social ou econômica da pessoa por ele processada e julgada.

Indo além, em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o magistrado poderia ser demitido independentemente de processo judicial (via processo administrativo), haja vista a Lei Orgânica da Magistratura ter sido editada em 1979. Contudo, o dispositivo específico não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Em razão da vitaliciedade, muitos magistrados, que acabam causando transtornos para a sociedade em razão do desvio de função, recebem uma “premiação” pela via administrativa, em vez de uma punição, pois que são aposentados compulsoriamente e continuarão a receber seus vencimentos. Vale ressaltar que os vencimentos são proporcionais ao tempo de contribuição, o que não ocorre com um servidor público também devidamente aprovado em um concurso público, que pode perder o seu cargo na via administrativa, não havendo aplicação do princípio da isonomia.

O fato de o magistrado vitalício poder ser exonerado ou demitido do serviço público apenas após o trânsito em julgado, garante-lhe o direito ao recebimento integral de seus proventos enquanto não ocorrer o advento da coisa julgada. É comum tribunais aposentarem os magistrados que respondem processos judiciais antes mesmo do julgamento do mérito da pretensão judicial, levando muitos críticos afirmarem que a aposentadoria, nessas circunstâncias, seria uma espécie de prêmio ao magistrado vitalício

que cometeu um determinado ilícito. O magistrado vitalício, que é aposentado, e posteriormente condenado em processo judicial à perda ou exoneração do cargo, não perderá a aposentadoria a ele conferida previamente, uma vez que utilizará do argumento de que se trata de direito adquirido que não poderá ser prejudicado por decisão judicial posterior. Ao longo do desenvolvimento do artigo científico foram investigados os fundamentos teóricos que explicam a vitaliciedade dos magistrados no Brasil, bem como a obrigatoriedade de processo judicial para a demissão ou exoneração de magistrados vitalícios. Em seguida, desenvolveu-se estudo acerca do controle de legalidade da atividade jurisdicional, vista como fundamento central para justificar eventual demissão ou exoneração de magistrados que tenham alcançado a vitaliciedade. Ao final, foram construídas análises críticas que discutiram as razões científicas da impossibilidade de demissão de magistrados vitalícios via processo administrativo, recortando-se o espectro analítico no princípio da isonomia, aplicado aos servidores públicos em geral.

A pergunta-problema que delimita o objeto de análise no artigo científico é a seguinte: a proibição jurídico-constitucional de demissão ou exoneração de magistrados vitalícios, via processo administrativo disciplinar, seguida da obrigatoriedade de instauração de processo judicial, com coisa julgada material, constitui ofensa ao princípio da igualdade, considerado um dos pilares do Estado Democrático do Direito? Quanto à metodologia, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, mediante consulta a livros, artigos científicos e documentos considerados essenciais ao debate sistemático do tema-problema. A partir do método dedutivo, foi possível delimitar o objeto da investigação científica, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o estudo da vitaliciedade do magistrado, recortando-se o foco de análise na possibilidade de utilização de processo administrativo disciplinar para demitir ou exonerar magistrado vitalício. Por meio das análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas foi possível propor apontamentos críticos e apresentar outros vieses que poderão ser abordados em outras pesquisas a serem desenvolvidas posteriormente.

DA VITALICIEDADE DOS MAGISTRADOS

O benefício da vitaliciedade, decorrente da função do magistrado, está previsto na Constituição Federal. O dispositivo assegura como garantia a “vitaliciedade que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, durante esse período, de deliberação do tribunal a que esteja vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado” (Art. 95, I, CF). Os membros dos Tribunais Superiores também gozam das mesmas garantias dos juízes de primeiro grau. Contudo, a vitaliciedade possui uma característica especial para aqueles, pois é adquirida imediatamente no momento da posse, inclusive para os que ingressam pelo quinto constitucional. Na Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), em seus artigos 25 e 26, tem-se a previsão expressa da vitaliciedade, além da autorização no sentido de permitir que o magistrado vitalício poderá perder o cargo por meio de procedimento administrativo. Importante ressaltar que esse dispositivo da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que autoriza a perda de cargo de magistrado vitalício, via procedimento administrativo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira de 1988, que é expressa ao estabelecer que apenas por meio de decisão judicial transitada em julgado é que magistrado vitalício poderá perder seu cargo público.

No caso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar, assim como dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos juízes dos Tribunais de Alçada e dos juízes de segunda instância dos Tribunais Militares dos Estados, indicados pelo quinto constitucional, tornam-se vitalícios no momento da investidura no cargo. Cabe ressaltar que os Ministros do Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais não gozam da garantia de vitaliciedade, uma vez que possuem investidura temporária. A vitaliciedade estampada na Constituição Federal de 1988 tem um contexto histórico relacionado com o tempo de exercício da função, havendo interpretação diversa do instituto previsto em constituições anteriores. Sobre a interpretação constitucional do tema, Alegre expõe que

fica claro que o conceito de vitaliciedade coincidia com a formulação linguística do cotidiano -perpetuidade no exercício do cargo- mas logo a seguir acabou redimensionado e confinado a um presumível período de vida útil, sensata e produtiva, fixado em números de aniversários. Vitaliciedade *pro tempore*. Vitaliciedade está insólita, exótica, uma verdadeira esquisitice, degenerada contradição nos termos. Mas o certo é que Constituições Republicanas, a partir da Carta de 1934, se apoderaram do termo vitaliciedade e lhe deram densidade diversa daquela que designava o que se detém por toda a vida, tal como sucede com as monarquias, vitalícias ademais de hereditárias. (ALEGRE, 2006, p. 44).

A perda do cargo pelo magistrado, após cumprir o disposto no artigo 95, inciso I, da Constituição Federal (em primeiro grau, após dois anos do exercício da função), pode ocorrer em diversas hipóteses. A perda da função pode decorrer da própria vontade do servidor, por meio da exoneração do cargo, ou aposentadoria. Outra hipótese de perda é a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos. Indo além, perde-se também a função através de sentença judicial transitada em julgado. Neste último caso, o magistrado terá assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa (princípios constitucionais). Por fim, o Juiz pode perder o cargo em razão da disponibilidade. Lado outro, durante o período do estágio probatório, o detrimento da função depende de proposta do Tribunal ou Órgão especial competente a que esteja vinculado o magistrado. A perda do cargo ocorrerá por meio do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal ou Órgão Especial, conforme a previsto no artigo 17, da Resolução 30/2007 do CNJ. Nesse período serão avaliados critérios específicos para a aquisição da vitaliciedade, como por exemplo as aptidões do juiz, sua idoneidade moral, bem como a adaptação ao cargo e às funções, conforme preceitua o artigo 15 da Resolução nº 1/2008, do Conselho de Justiça Federal. O STJ acrescentou a estes critérios de avaliação os requisitos da disciplina, assiduidade e eficiência, conforme se vê:

Durante o estágio probatório, o magistrado não está sob o abrigo da garantia constitucional da vitaliciedade, podendo ser exonerado desde que não demonstrados os requisitos próprios para o exercício da função jurisdicional, tais como a idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros. (STJ- RMS 6675/MG, rel. Min. Félix Fischer, j. 07/02/2006, DJU 20/03/2006).

No que tange à vitaliciedade relacionada com a disponibilidade, a própria dar-se-á no caso de extinção do cargo, por motivo de interesse público, hipótese em que os

proventos são proporcionais ao tempo de contribuição. De acordo com a Súmula 11, do Supremo Tribunal Federal: “A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos” (SÚMULA 11, STF). Vê-se o caráter estável da vitaliciedade, após cumpridos os requisitos constitucionais da função, em se tratando da cátedra do magistrado. Em resumo, “a vitaliciedade nada mais é do que a vinculação do titular ao cargo com foros de permanência e definitividade”. (BULOS, 2005, p. 951). Acerca da garantia de vitaliciedade Miranda assevera:

Temporário tem de ser o membro do Poder Legislativo, que requer o contato com a opinião pública, a indicação sempre renovada, segundo exigência de cada momento e das correntes preponderantes que representa. Vitalício, ou, pelo menos de longa duração, precisa ser o membro do Poder Judiciário, para que se lhe assegure a independência e se lhe aproveitem as experiências na arte de julgar. (MIRANDA, 1970. p. 577).

A vitaliciedade não pode ser vista como um privilégio do magistrado; pelo contrário, trata-se de garantia constitucional destinada a assegurar independência e autonomia no exercício da função jurisdicional. A crítica que se faz no presente trabalho diz respeito à utilização da vitaliciedade para proteger indevidamente magistrados que praticam condutas ilícitas não condizentes com o cargo, mas, que em razão dessa garantia constitucional, permanecem no cargo, recebem proventos integrais e muitas vezes são afastados das funções (quando não aposentados proporcionalmente) enquanto não termina o processo judicial, haja vista que a única forma desses magistrados perderem o cargo é após o trânsito em julgado de decisão judicial. Se houvesse a possibilidade de o magistrado vitalício ser processado administrativamente, assim como todos os demais servidores públicos, certamente teríamos decisões mais céleres, evitando-se, assim, a concessão de aposentadorias aos magistrados processados antes do término do processo administrativo demissional. Além disso, evitaria a ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que nessa pesquisa entende-se se tratar de privilégio o fato de o magistrado vitalício poder ser apenas processado judicialmente quanto à possível perda do cargo, restando demonstrada a direta ofensa à ordem constitucional brasileira vigente, haja vista que todos os servidores públicos estáveis são aptos a perderem o cargo após decisão proferida em processo administrativo demissional.

O texto da Constituição brasileira de 1988 autoriza expressamente a perda do cargo de juiz vitalício apenas via processo judicial e decisão transitada em julgado, evidenciando a existência de antinomia constitucional fundada na ofensa ao princípio da igualdade. O mesmo texto constitucional que determina que servidores públicos estáveis poderão perder o cargo via processo administrativo demissional, também estabelece que magistrados vitalícios somente perderão o cargo público via decisão judicial transitada em julgado. As justificativas dos estudiosos muitas vezes são apriorísticas e de cunho metajurídico. Permitir que um magistrado perca o cargo vitalício via processo administrativo, em que sejam garantidos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não constituirá qualquer ofensa à independência ao exercício da função jurisdicional, além de ser meio mais célere e econômico, sob o ponto de vista processual. Além disso, assegura-se igualdade jurídica de tratamento constitucional dado a todos os servidores públicos em geral, desconstituindo-se qualquer possível privilégio previsto na legislação brasileira. Nesse diapasão, em razão das benesses da vitaliciedade para o magistrado, muitos juristas entendem que tal fato não assegura uma penalidade severa para o servidor, em caso de cometimento de delitos em razão da função. Tal insegurança também permeia a sociedade, uma vez que um cidadão comum, se comete um delito, além de perder o seu emprego sem qualquer benefício, ainda será punido pelo ato cometido. Sobre a vitaliciedade como benefício excessivo, Fagundes expõe que:

Uma parcela da sociedade ressalta que em certos casos, a vitaliciedade se torna um benefício excessivo, que impede a punição justa de magistrados que cometeram infrações graves, e tem por consequência a impunidade. Tal entendimento põe em dúvida a moralidade do Judiciário brasileiro e traz reflexos negativos para o cenário nacional. (FAGUNDES, 2017, p. 7).

Logo, de todos os benefícios auferidos aos magistrados, a polêmica maior gira em torno da vitaliciedade. Apesar de ser uma garantia constitucional, e o seu caráter definitivo, muito se discute sobre sua eficácia quando do desvio da função do magistrado e as punições aplicáveis ao servidor, mesmo que seu cargo tenha uma função social mais rigorosa do que outros dentro do ordenamento jurídico. A grande celeuma gira em torno do seguinte fato: é comum que tribunais aposentem magistrados vitalícios antes do término do processo judicial demissional (antes do trânsito em julgado da decisão). Quando isso acontece, retira-se do poder Judiciário o direito de revogar a concessão da

Revista Húmus vol. 12, num. 36, 2022

aposentadoria, caso o magistrado seja definitivamente condenado em decisão judicial à perda do cargo. Essa situação, além de constituir uma espécie de prêmio ao magistrado que cometeu ato ilícito, desencadeia forte crise ética na instituição, e gera profundo descrédito na sociedade civil, que terá que conviver com o fato de um magistrado que, mesmo tendo sido condenado judicialmente à perda do cargo, gozará dos benefícios previdenciários de aposentadoria paga pelos cofres públicos.

DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E O DEVER DE IMPARCIALIDADE COMO COROLÁRIO DA FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL DAS DECISÕES JUDICIAIS.

A inclusão da vitaliciedade, como garantia constitucional para o magistrado em razão da função, se dá pela consequência do exercício da atividade jurisdicional. Muito se vê de partes insatisfeitas com o provimento jurisdicional, principalmente o cidadão, que após o devido processo legal teve, por exemplo, um pedido julgado improcedente. A decisão proferida por um magistrado causa impactos não só entre as partes de uma ação, como para toda a sociedade, em casos específicos. Em processos criminais, muito comumente ocorre de magistrados terem de ser transferidos de comarca em decorrências de ameaças para o mesmo e até sua família, além do fato do risco de sua integridade física, moral e psicológica. Em decorrência do poder da decisão exclusivo da função jurisdicional, é que se estabelecem garantias constitucionais ao magistrado. Sobre os riscos da atividade, Oliveira esclarece que:

Num conceito reconhecidamente defeituoso, poder-se-ia dizer que as garantias da magistratura são instrumentos constitucionais colocados à disposição do magistrado, destinados a protegê-lo de eventuais retaliações ou manipulações que a atividade por ele desenvolvida pudesse ocasionar. O autêntico labor judicial, por vezes, contraria interesses político-econômicos muito fortes que, naturalmente, poderão voltar-se contra a pessoa do juiz. Sem tais garantias e prerrogativas legais, o juiz fatalmente ficaria a mercê de condutas vingativas. Em derradeira análise, as garantias da magistratura visam proteger o exercício da função jurisdicional. (OLIVEIRA, 1999, p. 33).

Lado outro, o magistrado, quando do proferimento de suas decisões, deve se ater aos fatos, às provas e não à repercussão sócio-político-econômica que aquilo pode gerar

externamente, ou seja, o julgador tem o compromisso com a construção racional do provimento final de mérito, a partir dos elementos objetivos trazidos aos autos, devendo se afastar de premissas axiológicas e metajurídicas, haja vista que, se o magistrado trazer para sua decisão escopos metajurídicos da jurisdição, configurará ofensa ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação racional das decisões judiciais, expressamente previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição brasileira de 1988. O juiz deve ser totalmente independente, ficando restrito, tão somente, ao cumprimento da lei e do texto constitucional. Nota-se que o excesso e o abuso no ato de julgar, como o magistrado julgar de acordo com critérios subjetivos ou valer-se de casos para ganhar notoriedade e reconhecimento popular, gera ofensa ao fator primordial, que é aplicabilidade da lei, quando do exercício da função jurisdicional. Independência no exercício da jurisdição não pode ser confundida com abuso na prática da atividade judicante; diz-se isso porque, quando o julgador decide utilizando-se de elementos externos ao processo, além de gerar insegurança jurídica e tratamento jurídico desigual conferido às partes, torna o processo um espaço de prevalência de suas conjecturas pessoais, constituindo-se direta ofensa ao texto constitucional. Sobre essa independência externa e interna, Oliveira pondera que:

No âmbito interno do órgão, ao juiz não cabe alimentar preocupações quanto às repercussões que seus atos possam ter, desde que o fundamento das sentenças por ele prolatadas encontra abrigo no entendimento dos membros dos tribunais a que se encontra vinculado. A observância de tal procedimento implicaria em subserviência e puro carreirismo. Se internamente o juiz deve pautar sua conduta por uma atitude autônoma, com maior razão não poderá se sujeitar a influências externas ao Judiciário, capazes de desviá-lo da correta execução de sua tarefa. Em verdade, quer-se que o juiz esteja vinculado tão somente à lei. (OLIVEIRA, 1999).

O compromisso assumido pelo magistrado, no ato de decidir, tem relação direta com as provas, elementos objetivos trazidos aos autos e, também, com a análise jurídico-racional dos pontos controversos da demanda judicial. É certo que, ligados à função, encontram-se também valores éticos, além do estrito cumprimento do dever legal. Em conformidade com o artigo 2º do Código de Ética da Magistratura: “ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos” (CÓDIGO

DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, 2008). Sobre a responsabilidade social do magistrado, Oliveira expõe que:

É certo, porém, que nenhuma arquitetura de garantias é suficiente para assegurar a incolumidade da atividade jurisdicional se não encontrar respaldo no aspecto moral da formação do juiz. O engrandecimento do caráter do magistrado é imprescindível para mantê-lo a coberto de ingerências indevidas a sua função. Deste modo, através de uma conduta independente, o juiz estará apto a legitimar-se a si mesmo e ao próprio Poder Judiciário. A independência do juiz constitui viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. Independência não significa dizer que o juiz não responderá por seus atos, haja vista que a atividade jurisdicional encontra fundamento na legalidade; qualquer comportamento do juiz que contrarie as diretrizes legais implicará em responsabilidade para o mesmo. Assim sendo, as sentenças jamais apresentariam uma parte vencida. A responsabilidade da magistratura é social. Desde que não agrida frontal e deliberadamente a lei, causando prejuízos às partes ou à administração, para o que dever-se-á adotar as medidas judiciais ou administrativas competentes, o juiz só responde à sociedade. (OLIVEIRA, 1999, p. 78).

Outra importante característica do exercício da magistratura é a imparcialidade, que é tida como princípio basilar da função do Juiz, em que o mesmo tem que se manter o mais distante possível das partes do processo. Desse modo, não haverá julgamento tendencioso para uma das partes. A imparcialidade é corolário do princípio da obrigatoriedade de fundamentação racional das decisões judiciais. Imparcial é o magistrado que decide de forma parcialmente fundamentada em critérios racionais e em elementos objetivos trazidos aos autos. O magistrado imparcial é aquele que não se curva diante dos elementos metajurídicos e critérios axiologizantes no exercício da função jurisdicional. Agir com imparcialidade é reconhecer a necessidade de interpretação das provas produzidas pelas partes numa leitura construída a partir do texto legal e constitucional vigente. Caminhando juntamente com a imparcialidade, tem-se o princípio da independência do juiz. Ambos os princípios estão intimamente ligados e ambos se implicam mutuamente. Ressalta-se que ambos os princípios estão previstos no Código de Ética da Magistratura, em seu artigo 1º, que expõe o seguinte:

O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da

cortesias, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. (CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, 2008, p. 1).

Nesse ínterim, além das garantias mencionadas, a magistratura também possui as chamadas garantias institucionais e garantias dos membros que a compõem. Sobre essas garantias, Sousa esclarece que:

As primeiras, como o próprio nome revela, se voltam para a instituição e asseguram a autonomia organizacional, administrativa e orçamentária. Já as segundas são dirigidas aos membros ou órgãos e se dividem em garantias de independência ou liberdade e garantias de imparcialidade. As garantias de imparcialidade consistem em restrições formais impostas aos membros do Poder Judiciário, como, por exemplo, a proibição de dedicarem-se à atividade político-partidária (CF, art. 95, parágrafo único, III). As garantias de independência ou liberdade, por sua vez, buscam permitir que os magistrados decidam livremente, com destemor e movidos apenas por suas convicções pessoais sobre o caso concreto e as normas que sobre ele devem incidir. São aquelas que já foram abordadas aqui, previstas pelo art. 95, I, da CF (SOUSA, 2018, p. 13).

Importante salientar, ainda, que o Juiz não está totalmente isento de sofrer influências exteriores quando do julgamento, apesar de sua independência e imparcialidade. Não obstante decidirem livremente, mesmo que em consonância com a legislação, os julgadores podem sofrer reflexos pessoais e sociais em suas decisões. O magistrado imparcial deve se pautar na racionalidade crítica como critério regente de suas decisões, haja vista que os elementos objetivos trazidos aos autos nortearão, de forma lógica, a fundamentação jurídico-constitucional do mérito da pretensão deduzida em juízo. Esses são os parâmetros que devem ser criteriosamente observados para tornar concreto e viável a segurança jurídica no âmbito processual, de modo a oferecer tratamento jurídico isonômico a todas as partes que integram a relação processual. A decisão justa é aquela em que o julgador não deixa prevalecer aspectos pessoais, subjetivos e axiológicos no momento da fundamentação daquilo que foi objeto de apreciação pelo poder Judiciário. Sobre a não-neutralidade do Juiz, Oliveira assevera que:

Ser imparcial não significa ser neutro. Em verdade não há neutralidade do juiz. Trata-se de um mito que só serve ao fortalecimento do conservadorismo, para manutenção do *status quo*. Nenhum ser humano está imune às influências ideológicas, políticas ou culturais do meio onde se

acha inserido. A todo momento nossas ações refletem um posicionamento a respeito de ideias que ora acolhemos ora afastamos. Enfim, todos valorizamos as coisas ao nosso redor. E com os magistrados não haveria de ser diferente, uma vez que são seres humanos como nós. Seria imprudente e improvável exigir do magistrado uma postura acima do bem e do mal. O que a Constituição veda, convém salientar, é a participação direta em movimentos sociais, tais como a militância político-partidária, que ponham em risco, sim, a imparcialidade do juiz. (OLIVEIRA, 1999, p. 37).

Há profundo debate teórico envolvendo a imparcialidade e a neutralidade do julgador no ato de decidir. Por isso, torna-se relevante, no presente contexto, apresentar as principais distinções conceituais envolvendo as questões aqui apresentadas. Neutro é o magistrado que não se posiciona diante do caso concreto levado a julgamento; agir com neutralidade impossibilita a análise do mérito da pretensão deduzida, haja vista que é essencial, no âmbito do exercício da função jurisdicional, que o julgador se posicione racionalmente diante do caso em análise. Nesse sentido, quando o juiz age com neutralidade deixa de julgar o mérito da pretensão deduzida e, assim, acaba, muitas vezes, impondo às partes a realização de um acordo, justamente em razão da dificuldade que tem de decidir objetivamente os pontos controversos da demanda judicial. Em contrapartida, quando o julgador decide com imparcialidade, além de se posicionar de forma expressa diante do caso concreto, utiliza-se de critérios objetivos e racionais para decidir conforme as provas produzidas nos autos e a partir dos critérios jurídico-legais e constitucionais que caracterizam o objeto da lide, não deixando prevalecer critérios metajurídicos como referencial da fundamentação decisional. Neste diapasão, é perceptível que as garantias de liberdade e independência buscam resguardar a atividade jurisdicional de forma que não ocorra nenhum predicado de ilegitimidade dos atos. Fato outro, também é uma forma de distanciar o magistrado de pressões políticas, econômicas e sociais, sejam elas externas ou internas. Haddad (2010) expõe com clareza tal situação:

A não democratização interna do Poder Judiciário cria abismos estruturais e funcionais sérios, expondo os Magistrados às mais diversas situações. A problemática dos valores morais e éticos que permeiam as estruturas do Estado é mais uma aterrorizante tarefa para os magistrados independentes. Afinal, não há segurança, não há proteção, não há qualquer mecanismo eficaz de assistência ao Juiz para a sua função de julgar. (HADDAD, 2010, p. 43).

Muitos são os magistrados que cumprem com o juramento quando da posse, que buscam cumprir a constituição e as leis, garantindo a segurança jurídica do cidadão. Por isso, tentam aplicar ao máximo o princípio da imparcialidade. Contudo, esse grupo sofre pressões e ameaças demasiadas, em decorrência de um costume social de coronelismo ainda não superado. Significa dizer que existem estruturas sociais que refletem diretamente na pessoa do julgador quando ele decide os pontos controversos da demanda levada ao Judiciário. Em razão disso, fica clara a dificuldade vivenciada pelos magistrados que optam por uma carreira cujas decisões judiciais são independentes, fundadas em parâmetros objetivos, racionais, constitucionais e legais, mas que, muitas vezes, acabam por contrariar interesses políticos, sociais, econômicos e institucionais vigentes.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO JUDICIAL DEMISSIONAL DE MAGISTRADOS VITALÍCIOS.

A vitaliciedade do magistrado é uma garantia constitucional expressamente prevista no artigo 95 do texto da Constituição brasileira vigente. Trata-se de garantia voltada à proteção da independência do magistrado quanto ao exercício da função jurisdicional. A referida garantia confere ao julgador a possibilidade de perda do cargo apenas após o trânsito em julgado de decisão judicial. Essa regra é diferente daquela aplicada aos demais servidores públicos em geral, ou seja, o servidor público estável poderá responder a processo administrativo demissional, algo inadmissível para os magistrados vitalícios, que não poderão perder o cargo público via processo administrativo demissional. A indagação aqui levantada é a seguinte: quais são os motivos jurídicos que justificariam esse tratamento diferenciado atribuído a diferentes categorias de servidores públicos? Na presente pesquisa é demonstrada a direta ofensa ao princípio da isonomia, haja vista o privilégio concedido ao magistrado vitalício, que somente poderá ser demitido ou exonerado após o trânsito em julgado de decisão judicial.

Quando um magistrado comete qualquer ato atentatório contra a função exercida, em desconformidade com o Código de Ética da Magistratura, incorrerá em julgamento pelos Órgãos Corregedores. A representação, que deverá ser devidamente fundamentada, pode ser apresentada pelo Poder Executivo ou Legislativo, Ministério Público ou pelo

Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme estabelece o artigo 27, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Contudo, uma polêmica gira em torno do Órgão corregedor, uma vez que o magistrado será julgado por outros colegas que compõem a entidade de julgamento. Conseqüentemente, isso acabaria por interferir e às vezes até privilegiar o juiz que se encontra nesta situação. O intuito da Corregedoria é demonstrar para a sociedade que os magistrados não ficarão impunes, caso cometam algum ato contrário a dignidade da Justiça. Do mesmo modo que o juiz julga, ele deve ser julgado. Melo (2000) assegura o entendimento do caráter pedagógico da aplicação de penalidade para os magistrados, por meio da Corregedoria:

Há falso entendimento de que a corregedoria atenta contra a independência do magistrado, ficando ele constrangido diante da ameaça de correção. Puro engano. O juiz honesto não se constrange e nem se intimida por qualquer tribunal que porventura paire sobre sua cabeça. A justificativa para a existência de tais órgãos, para os magistrados, é a mesma para a dos tribunais, para os jurisdicionados em geral. Se a justiça terrena é humana para julgar as falhas e os abusos dos cidadãos, estes também têm o direito de ver os seus julgadores responderem por suas possíveis faltas. (MELO, 2000, p. 45).

A Lei Orgânica da Magistratura prevê a aplicação de seis penalidades para o magistrado, quais sejam: “I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI – demissão”. (LCP 35, ART 42). Ressalta-se que a penalidade de advertência e de censura somente serão aplicáveis aos juízes de primeira instância, conforme determina o parágrafo único do artigo 42. Indo além, as penalidades previstas no artigo 42, da LCP nº 35, são taxativas, não comportando outras formas de punições, constituindo motivo de diversas discussões entre os juristas. Em face da dignidade do cargo, Melo esclarece que:

Não há, dentre as penas elencadas, as de repressão e de suspensão, ao que tudo indica, em face da dignidade do cargo. Dificilmente um magistrado conseguiria manter autoridade moral e credibilidade em seu juízo após o cumprimento de uma pena de suspensão. (MELO, 2000, p. 48).

O procedimento para a decretação da perda do cargo, remoção ou disponibilidade de magistrado segue os seguintes passos: a) início pelo tribunal ou Órgão Especial a que

esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação dos órgãos indicados; b) defesa prévia no prazo de quinze dias; c) convocação do Tribunal ou Órgão Especial no dia imediato, a fim de que decida sobre a instauração do processo; d) decidida a instauração, distribuição e encaminhamento do feito, no mesmo dia, ao relator; afastamento do juiz de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos do cargo, se a medida for julgada necessária ou conveniente; e) provas requeridas ou determinadas pelo relator em vinte dias; f) finda a instrução, vista por dez dias ao órgão do MP e ao indiciado ou seu procurador, g) sucessivamente, para razões; h) julgamento em sessão secreta, relatório oral (relator) e publicação da conclusão (somente) da decisão. (ARTIGO 27, LCP 35).

Cabe aqui apresentar uma diferenciação importante quanto ao processo judicial demissional e o processo administrativo disciplinar. Conforme já foi salientado, para que o magistrado vitalício possa ser demitido, imprescindível é que haja sentença, em processo judicial, à qual não caiba mais recurso. Já no âmbito administrativo, tal demissão não é possível, uma vez que a penalidade máxima prevista para os ocupantes de cargo vitalício é a de aposentadoria compulsória, constituindo-se mais um privilégio para os magistrados vitalícios, em termos comparativos com os demais servidores públicos estáveis, que poderão ser demitidos do serviço público via processo administrativo disciplinar. Os magistrados possuem responsabilidade civil, respondendo por perdas e danos, quando, no exercício de suas funções procederem com dolo ou fraude; quando recusam, omitem ou retardam, sem justo motivo, providência que devam ordenar de ofício, ou a requerimento das partes. Contudo, salvo os casos de impropriedade ou de excesso de linguagem, os magistrados não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que expressam ou pelo teor das decisões que proferem. (ARTIGOS 41 e 49 da LCP 35). Além da responsabilidade civil, conforme previsto no LCP 35, os juízes também podem ser responsabilizados também criminalmente e, inclusive, serem presos.

O magistrado poderá ser preso em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação dele ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado. Contudo, tem direito a ser recolhido à prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente quando sujeito à prisão antes do julgamento final (FAIM FILHO, 2014, p. 23).

Os juízes dificilmente podem ser punidos por erros jurídicos. Cada cidadão é intelectualmente autônomo para assimilar e interpretar as decisões de uma ou outra maneira, razão pela qual, não se pode responsabilizar o servidor por eventuais erros, ou mesmo identificar e diagnosticar tais falhas. Em caso de decisão contrária ao direito ora pleiteado, caberá ao cidadão utilizar do recurso previsto na legislação, sendo o remédio constitucional aplicável para tais casos, e não punição para o magistrado. Por fim, de acordo com o CNJ, o prazo de prescrição de falta funcional praticada por magistrado é de cinco anos. O prazo é contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato. Nota-se que o CNJ regulamenta uma série de peculiaridades para que um magistrado possa ser penalizado em caso de infração, diferenciando-os dos demais servidores, no que alguns juristas consideram como quebra do princípio da isonomia no serviço público.

ANÁLISE CRÍTICA DA IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE MAGISTRADOS VITALÍCIOS VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: um estudo sob a ótica do princípio da isonomia.

Encontra-se em trâmite desde 2010, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda Constitucional nº 89/2003, que visa alterar a contradição ocorrida em dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura frente à Constituição Federal. No artigo 95, da Constituição Federal, que dispõe sobre as garantias gozadas pelos magistrados, não menciona em momento algum sobre penalidade de demissão. Já no artigo 42 da Lei Orgânica da Magistratura, no inciso VI, a demissão é tida como uma penalidade disciplinar. E mais adiante, no art. 47, é exposto que a pena de demissão será aplicada aos magistrados vitalícios. A Proposta de Emenda Constitucional nº 89/2003, visa a modificação dos artigos 93 e 95 da Constituição Federal. O objeto central da proposta é justamente a possibilidade da perda do cargo pelo magistrado, em caso de conduta incompatível com a função.

Por essa proposta, teriam nova redação os artigos 93 e 95 da Carta Magna. A inclusão do inciso VIII-A ao artigo 93, disporá que “o ato de aposentadoria dos magistrados não terá caráter disciplinar” e a inclusão do parágrafo 2º ao artigo 95, permitindo ao magistrado a perda do cargo “por decisão do tribunal a que estiver vinculado, tomada pelo voto de dois terços

de seus membros”, nos casos de “infração do disposto no parágrafo anterior”, “procedimento incompatível com o decoro de suas funções” e “recebimento de auxílio ou contribuições de pessoas ou entidades, ressalvadas as exceções previstas em lei”. (MAGALHÃES, 2010, p. 30).

Indo além, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não apresenta como penalidade aos servidores públicos a aposentadoria compulsória. Isso apresenta um ponto de divergência entre os juristas, uma vez que os magistrados são premiados com essa possibilidade em caso de penalidade, enquanto aos demais servidores públicos estáveis tal privilégio não é assegurado. O fato de magistrados vitalícios, que cometeram ilícitos passíveis de demissão, serem agraciados com a aposentadoria, gera profundo descrédito do poder Judiciário frente à sociedade civil. Vê-se, também, que antes da Constituição Federal de 1988, na época do regime militar, os magistrados poderiam ser demitidos pelas vias administrativas. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, veio o artigo 95, garantindo a vitaliciedade aos magistrados, consagrando a independência do poder Judiciário, além de estabelecer expressamente que a perda de cargo por magistrado vitalício somente ocorrerá em caso de decisão judicial transitada em julgado. Sobre o contexto histórico da punição pela via administrativa, Magalhães salienta que:

A pena de demissão era aplicada ao magistrado no momento anterior à promulgação da Carta de 1988, haja vista a Lei Orgânica da Magistratura ter sido editada em 1979, não tendo sido apenas o dispositivo específico, portanto, recepcionado pela nova ordem constitucional. Pode-se dizer que a pena de demissão foi concebida no período do regime militar, ou seja, era conveniente que houvesse uma punição severa ao magistrado pela via administrativa. (MAGALHÃES, 2010, p. 22).

A proposta de Emenda Constitucional nº 89/2003, caso seja aprovada e tenha validade no âmbito jurídico, não apresentaria, segundo adeptos da emenda, uma quebra da independência do Judiciário, uma vez que na própria proposta é previsto que o controle será feito pelo órgão ao qual o juiz estiver subordinado. A APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, se manifestou sobre a proposta, alegando que as prerrogativas conferidas aos magistrados são garantia essencial de independência do Judiciário, a quem é destinada a difícil missão de aplicar as leis, fiscalizar os outros Poderes e, sobretudo,

distribuir a Justiça. Para a Associação, em sendo a emenda aprovada, abre-se a possibilidade de retrocesso inaceitável aos direitos individuais e coletivos (APAMAGIS, 2022).

A grande questão que precisa ser problematizada na presente pesquisa são os privilégios legais conferidos aos membros da magistratura no Brasil. A impossibilidade de magistrado vitalício ser punido disciplinarmente, via processo administrativo, à perda de seu cargo público, podendo gozar da aposentadoria, em caso de prática de conduta ilícita, deixa evidente o corporativismo existente quanto à referida instituição, constituindo-se verdadeira afronta aos balizamentos trazidos pelo Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus principais nortes garantir a igualdade de tratamento jurídico conferido a todos os servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Está demonstrado que a perda do cargo de magistrado somente ocorrerá em caso de decisão judicial transitada em julgado, mas, não se pode esquecer que é comum que, antes da definitividade da respectiva decisão judicial, o que se tem é o agraciamento do juiz vitalício processado judicialmente com o prêmio da aposentadoria, deixando claro o tratamento jurídico diferenciado e a ele conferido, em termos comparativos com os demais servidores públicos. Contudo, nota-se que muitos são os casos de atos graves cometidos por magistrados no exercício da função. Inúmeros são os exemplos, como é o caso do juiz que deu voz de prisão para agente municipal, ao ser parado sem documentação em uma blitz³; em outro caso, o magistrado deu voz de prisão para o capitão da Polícia Militar da Bahia, por não ter disponibilizado uma equipe para acompanhá-lo em um camarote de uma festa de vaquejada⁴; por fim, venda de sentença por juízes⁵. Em razão das questões aqui apresentadas, a demissão pela via administrativa deveria se estender ao magistrado, sempre com a fiscalização do poder Judiciário, conforme expõe Magalhães:

³ G1. CNJ analisa conduta de juiz que deu voz de prisão a agente em blitz no Rio. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/11/cnj-analisa-conduta-de-juiz-que-deu-voz-de-prisao-agente-em-blitz-no-rio.html>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

⁴ JUSBRASIL. Juiz de Direito dá “Voz de Prisão” em Capitão da Polícia Militar da Bahia. Disponível em: <<https://afonsogmaia.jusbrasil.com.br/noticias/381895495/juiz-de-direito-da-voz-de-prisao-em-capitao-da-policia-militar-da-bahia>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

⁵ OLHAR JURÍDICO, Juiz acusado de venda de sentença é condenado à aposentadoria compulsória. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=juiz-acusado-de-venda-de-sentenca-e-condenado-a-aposentadoria-compulsoria&id=28360>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

O servidor público civil está sujeito à pena de demissão pela via administrativa. O magistrado também deve ser, vez que é ser humano, passível de erros e condutas reprováveis, como qualquer um. Cabe ao Conselho Nacional de Justiça a decisão de querer ou não que um agente político da Justiça continue a exercer suas funções. Não há que se comparar o servidor público ao magistrado, mas sim o processo de investidura nos seus cargos: mediante prévia aprovação em concurso público, resguardadas as peculiaridades de cada caso, o que demonstra a dificuldade em se alcançar tal posição no serviço público. E, nessa esteira, se um magistrado comete ato falho, prejudicial à sociedade, se comprovada a má-fé, não merece a aposentadoria compulsória, mas sim a demissão. (MAGALHÃES, 2010, p. 28).

Nota-se que os casos não geram transtornos somente para o poder Judiciário, mas como para toda a sociedade civil. O magistrado, que deveria ser o exemplo de idoneidade e retidão de caráter, acaba por se deixar corromper pelo poder que lhe é conferido. Logo, a perda da vitaliciedade, como requisito para investidura do cargo, pode assegurar ao poder Judiciário uma maior segurança em relação aos demais servidores públicos, de forma a cessar esse tipo de transgressão e privilégio explicitamente concedido aos membros da magistratura no Brasil. O Direito é uma ciência que está em constante mudança. Deve acompanhar a evolução da sociedade, para que possa atender a seus anseios. Entretanto, a vitaliciedade, se permanecer no texto do art. 95, I, da CF, acabará por enrijecer o atual sistema jurídico, perpetuando o modelo autocrático de jurisdição. Em razão disso, a interpretação norma jurídica deve se adequar de forma a garantir a isonomia entre os servidores públicos, bem como, também, assegurar a proteção do exercício da função de magistrado, para que seja correta e sem qualquer tipo de vício ou privilégio concedido a magistrados infratores. Trata-se de uma função pública essencial e fundamental, mas que deve ter uma penalidade mais gravosa em se tratando de descumprimento da função, para assegurar os julgamentos com imparcialidade e isonomia.

A iniciativa da PEC nº 89/2003 (ainda não aprovada à data de conclusão deste artigo) é um avanço em termos de punibilidade para uma classe de servidores fortemente protegida pela legislação. Contudo, a emenda ainda carece de alterações, com o fito de que haja a perfeita adequação do magistrado ao crivo do Conselho Nacional de Justiça, de modo que não acarrete, tanto para o servidor quando para a sociedade, uma insegurança jurídica no exercício da atividade, principalmente em razão do atual cenário jurídico de corrupção vivenciado no país. O que se demonstra, na pesquisa aqui desenvolvida, é a

necessidade de existir uma legislação que sistematize tratamentos jurídicos isonômicos conferidos a todos os servidores públicos no Brasil. Manter o direito de magistrados vitalícios perderem o cargo público apenas após o trânsito em julgado de decisão judicial, além de constituir verdadeira afronta ao texto constitucional, institucionaliza a existência de privilégios legais conferidos aos juízes no Brasil, quando se compara a referida situação com os demais servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, que poderão ser demitidos do serviço público via processo administrativo disciplinar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa desenvolvida, foi possível constatar que o magistrado, após a aquisição da vitaliciedade, não poderá ser demitido do serviço público via processo administrativo disciplinar, tal como ocorre com os demais servidores públicos efetivos e estáveis. Após a vitaliciedade, o magistrado somente poderá perder o cargo público quando houver decisão judicial transitada em julgado, fato esse que oportuniza e torna muito comum a concessão de aposentadoria ao juiz processado, muito antes do término do processo judicial contra ele instaurado, constituindo-se um prêmio que agracia o magistrado que responde processo judicial ainda não julgado. A sistemática jurídica acima descrita, além de trazer privilégios ao magistrado, em termos comparativos com os demais servidores públicos estáveis, constitui clara ofensa ao princípio da isonomia, considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Tem-se, no presente caso, tratamento jurídico diferenciado e concedido ao magistrado vitalício, especialmente pelo fato de ele não poder ser punido disciplinarmente com pena de demissão via processo administrativo disciplinar demissional, situação essa absolutamente possível e extensível a todos os outros servidores públicos efetivos e estáveis. Nesse sentido, afirma-se que a proibição jurídico-constitucional de demissão ou exoneração de magistrados vitalícios, via processo administrativo disciplinar, seguida da obrigatoriedade de instauração de processo judicial, com coisa julgada material, constitui ofensa ao princípio da igualdade.

Vê-se que os benefícios aplicados aos magistrados, que também são servidores públicos, devidamente aprovados em um concurso público, não são aplicados aos demais servidores, que podem ser demitidos em via administrativa, sem qualquer tipo de ganho,

como a aposentadoria compulsória. Em contrapartida, isso não ocorre com juízes. Para que o dito servidor possa ser demitido, imperativo é que haja sentença, em processo judicial, da qual não caiba mais recurso, mas o mesmo, ainda que seja afastado da sua função, receberá seus vencimentos normalmente. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a vitaliciedade de forma a garantir a perfeita jurisdição e garantir a independência do poder Judiciário. Acontece que muitos magistrados abusam da famigerada vitaliciedade, e acabam por não cumprir a função jurisdicional nos limites estabelecidos em lei, acarretando diversos cenários de corrupção, como venda de sentenças, favorecimento de partes com poder econômico elevado, altos salários, entre outras situações que completam uma vasta lista de casos de abuso e descumprimento da função exercida.

Importante ressaltar o projeto de Emenda Constitucional nº 89/2003, cuja finalidade é permitir que magistrados sejam punidos com pena de demissão via processo administrativo disciplinar, tal como ocorre com todos os demais servidores públicos estáveis investidos em cargo de provimento efetivo. O referido projeto ainda prevê a proibição de o magistrado ser aposentado no curso do processo judicial ou administrativo demissional, haja vista que, nesses casos, a aposentadoria se equivaleria a um prêmio, e não a penalidade, tal como se objetiva em razão da prática de condutas ilícitas. Indo além, tendo em vista a vitaliciedade garantida aos magistrados e os atos lesivos praticados por alguns, bem como a impunidade, busca-se a aplicação de medidas severas para punição do servidor, em caso de fato gravoso cometido pelo juiz em razão da função. Contudo, o projeto necessita de alterações, não tendo sido colocado em pauta para julgamento. Em trâmite desde 2010, carece de celeridade em sua aprovação, de forma que haja maior segurança jurídica na sua aplicação. Assim, o que se verifica é que a vitaliciedade conglomerada o magistrado em uma gama de benefícios, apesar de ser forma de garantia constitucional, tendo em vista a função social do cargo. Todavia, acaba por haver o desvio da finalidade da função, e como não há uma penalidade mais severa, muitos juízes terminam incólumes, e muitos servidores cometem os delitos, pois sabem que não haverá perda de seus rendimentos.

REFERÊNCIAS

ALEGRE, José Sérgio Monte. Vitaliciedade e aposentadoria compulsória de magistrados aos setenta anos de idade. Uma nova leitura constitucional. *JUS*, Teresina, ano 11, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9005>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

APAMAGIS. Associação Paulista de Magistrados, 2022. Disponível em <https://apamagis.com.br/institucional/#>. Acesso em 11 jan. 2022.

BRASIL. CÓDIGO DE ÉTICA MAGISTRATURA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 951.

CNJ. Punição contra magistrados infratores varia da advertência até a aposentadoria compulsória ou demissão. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60856-punicao-contra-magistrados-infratores-varia-da-advertencia-a-aposentadoria-compulsoria-ou-demissao>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. Juiz é punido com censura por irregularidade em precatórios. <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/juiz-e-punido-com-censura-por-irregularidade-em-precatorios/>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FAGUNDES, Riteli Kubiaki. **DAS GARANTIAS DO PODER JUDICIÁRIO: A Vitaliciedade**, 2017. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/riteli_fagundes.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. Legitimidade e Responsabilidade do Judiciário em um Ambiente Democrático. Disponível em: <<http://conflitos-juridicos.blogspot.com.br/2014/06/legitimidade-e-responsabilidade-do.html>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

G1. CNJ analisa conduta de juiz que deu voz de prisão a agente em blitz no Rio. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/11/cnj-analisa-conduta-de-juiz-que-deu-voz-de-prisao-agente-em-blitz-no-rio.html>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

HADDAD, Amini. Vitaliciedade dos juízes x Imunidade parlamentar. Disponível em: <<http://georgelins.com/2010/09/12/vitaliciedade-dos-juizes-x-imunidade-parlamentar/>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

JUS BRASIL. APAMAGIS se manifesta contra a Proposta de Emenda nº 89/2003. Disponível em: <<https://apamagis.jusbrasil.com.br/noticias/2283612/apamagis-se-manifesta-contra-a-proposta-de-emenda-n-89-2003>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

_____. Juiz de Direito dá “Voz de Prisão” em Capitão da Polícia Militar da Bahia. Disponível em: <<https://afonsogmaia.jusbrasil.com.br/noticias/381895495/juiz-de-direito-da-voz-de-prisao-em-capitao-da-policia-militar-da-bahia>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

LOMN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº. 35, 14/03/79. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.

MAGALHÃES, Bruno Barata. Demissão de magistrados e a PEC nº 89/2003. O fim da aposentadoria compulsória e a fiscalização do Conselho Nacional de Justiça. JUS, Teresina, ano 15, n. 2500, 6 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14806>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MELO, Adriana L.; **CAMPOS**, Luciane de et al. Perda do cargo de magistrado e seus efeitos. JUS, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/213>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. Tomo III. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 577.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Garantias da magistratura e independência do Judiciário. JUS, Teresina, ano 4, n. 29, 1 mar. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/245>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

OLHAR JURÍDICO, Juiz acusado de venda de sentença é condenado à aposentadoria compulsória. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=juiz-acusado-de-venda-de-sentenca-e-condenado-a-aposentadoria-compulsoria&id=28360>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

O POVO. Juiz é punido com aposentadoria; desvios disciplinares aumentam. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/politica/2017/11/juiz-e-punido-com-aposentadoria-desvios-disciplinares-aumentam.html>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ROCHA, José de Albuquerque. Estudos sobre o Poder Judiciário. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

SOUSA, Mário Márcio de Almeida. **CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**: a atividade jurisdicional e a efetivação dos direitos fundamentais, 2018. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=107>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 11. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2076>>. Acesso em: 10 jun. 2021.